



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a fim de aprimorar o funcionamento dos consórcios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 6º O protocolo de intenções deverá ser acompanhado de prévio estudo de planejamento estratégico e de viabilidade técnica, financeira e orçamentária do consórcio público.” (NR)

“**Art. 9º-A** Os consórcios públicos deverão:

I – publicar relatórios técnico-financeiros anuais detalhados, bem como realizar auditorias independentes e avaliações de desempenho regulares, que avaliem a eficácia do consórcio na prestação de serviços públicos e na realização de seus objetivos;

II – implementar práticas de governança corporativa, incluindo a definição clara de funções e responsabilidades, a implementação de mecanismos de controle interno e a promoção da ética e da integridade em suas atividades;

III – elaborar e implementar planos estratégicos e operacionais, bem como sistemas de avaliação de resultados,



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9626204237>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

visando à melhoria contínua de suas atividades e ao alcance de seus objetivos;

IV – implementar práticas de gestão de recursos que promovam a eficiência na utilização e na alocação de recursos, incluindo a adoção de sistemas de controle e monitoramento de recursos;

V – implementar sistemas de gestão de riscos e de contingências, visando à identificação, avaliação, monitoramento e mitigação de riscos que possam afetar a realização de seus objetivos ou o cumprimento de suas obrigações;

VI – incorporar princípios e práticas de gestão ambiental e sustentabilidade em suas atividades, visando à preservação do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável;

VII – promover a participação da sociedade civil em suas decisões e atividades, por meio de consultas públicas, audiências públicas, conselhos de representantes da sociedade civil e outros mecanismos de participação popular.”

**“Art. 15-A.** Os consórcios públicos, constituídos como pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, devem observar as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a fim de concretizar os princípios da publicidade e da transparência.

§ 1º É obrigatória a criação e a manutenção, por cada consórcio público, de sítio eletrônico próprio, em que sejam disponibilizadas, de forma clara, objetiva e completa, as informações referentes ao respectivo consórcio.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, os entes da Federação consorciados poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar de informações referentes aos consórcios públicos que integram.

§ 3º A divulgação no sítio eletrônico oficial do consórcio é condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura.

§ 4º Serão obrigatoriamente divulgados no sítio eletrônico do consórcio, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo:

I – os instrumentos do protocolo de intenções, do contrato de consórcio público ou do convênio de cooperação, do contrato de





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

rateio, do contrato de programa e de eventuais aditamentos a esses contratos;

II – o estatuto do consórcio público e as atas das reuniões da assembleia-geral do consórcio e dos demais órgãos colegiados que o compõe, bem como os documentos por eles produzidos;

III – informações relativas aos convênios, contratos e acordos de qualquer natureza celebrados pelos consórcios públicos, bem como informações relativas aos auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas por eles recebidos;

IV – os relatórios técnico-financeiros anuais e os relatórios de auditorias independentes e de avaliações de desempenho previstos no art. 9º-A, inciso I, desta Lei.”

**“Art. 15-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e recursos disponíveis, deverão promover e fomentar a capacitação e o suporte no âmbito dos consórcios públicos.

§ 1º A capacitação e o suporte mencionados no *caput* deste artigo incluirão, mas não se limitarão a, assistência técnica e financeira, bem como treinamento para os empregados públicos contratados pelo consórcio e para os servidores públicos a ele cedidos.

§ 2º A União, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer programas de capacitação e de assistência técnica e financeira para os consórcios públicos em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão desenvolver ações próprias de capacitação e de assistência técnica e financeira para os consórcios públicos.

§ 4º As ações de capacitação e de assistência técnica e financeira deverão ser planejadas e executadas de forma a atender às necessidades específicas de cada consórcio público, considerando suas características, objetivos e área de atuação.”

**Art. 2º** Fica revogado o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.107, de 2005.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação oficial.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o funcionamento dos consórcios públicos no Brasil, em especial os consórcios intermunicipais, por meio de alterações na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que rege a matéria em nível nacional.

A atuação harmônica dos entes federados, no âmbito do federalismo cooperativo, compreende a gestão associada de serviços públicos comuns, que é incentivada pelo art. 241 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, o qual prevê a figura dos consórcios públicos e dos convênios de cooperação.

Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação federativa que permitem a gestão compartilhada de serviços públicos de interesse comum entre Municípios, com ou sem a participação da União ou dos Estados. Esses instrumentos podem trazer benefícios como a economia de escala, a otimização de recursos, a ampliação da capacidade técnica e administrativa e a promoção do desenvolvimento regional.

Segundo dados da Plataforma Nacional de Consórcios Públícos Intermunicipais, atualmente existem 491 consórcios públicos intermunicipais no Brasil, abrangendo 4.382 Municípios e 78,6% da população brasileira. Esses consórcios atuam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente, desenvolvimento regional, saneamento, educação, turismo, entre outras.

O projeto, de início, promove a revogação do polêmico dispositivo que impede a participação da União em consórcios com Municípios sem a presença dos Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios envolvidos (§ 2º do art. 1º da Lei nº 11.107, de 2005).

Entendemos que a referida restrição é, de um lado, inconstitucional, por violar a autonomia federativa da União e dos





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Municípios (princípio federativo, art. 18 da Constituição); e, de outro, inoportuno e contrário ao interesse público, pois os interesses e as necessidades da União e dos Municípios nem sempre coincidem com os interesses e as necessidades dos Estados, não sendo razoável e proporcional condicionar a atuação consorciada dos demais entes à vontade dos entes estaduais.

Entre outros pontos, o projeto passa a exigir dos consórcios públicos o cumprimento de melhores práticas de governança corporativa e a observância das normas de transparência, bem como incrementa mecanismos de prestação de contas, com a realização de relatórios técnico-financeiros, auditorias independentes e avaliações de desempenho regulares, de modo a ajudar a garantir que os consórcios públicos possam operar de maneira mais eficaz e responsável.

As alterações legislativas propostas têm o potencial de melhorar significativamente o funcionamento dos consórcios públicos, especialmente os intermunicipais. Ao exigir melhores práticas de governança corporativa e estabelecer a obrigatoriedade de desenvolvimento de instrumentos para capacitação e suporte, podemos ajudar a garantir que os consórcios públicos sejam capazes de atingir seus objetivos e fornecer, de forma eficaz, serviços públicos de qualidade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

## **Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

